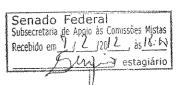
00020

EMENDA MODIFICATIVA



Acrescenta-se os arts. 6°, 7°, 8° e 9° na MPV n° 556, de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade social — COFINS sobre as receitas decorrentes da venda de produtos classificados nos códigos 0903.00 e 0903.00.90 da Tabela de Incidência do Imposto de Produtos Industrializados — TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

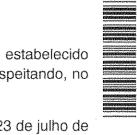
Art. 7º A pessoa jurídica tributada no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS que efetue exportação de produtos classificados nos códigos 0903.00.10 e 0903.00.90 da TIPI, poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre a receita de exportação dos referidos produtos.

Art. 8º A pessoa jurídica tributada no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor da aquisição dos produtos classificados nos códigos 0903.00 da TIPI, utilizados na elaboração dos produtos classificados nos códigos 0903.00.10 e 0903.00.90 da TIPI.

§ 1º O disposto no § 4º aplica-se somente à parcela dos créditos presumidos determinada com base no resultado da aplicação, sobre o valor da aquisição dos bens classificados na posição 0903.00 da TIPI da relação percentual existente entre a receita de exportação e a receita bruta anual auferidas em cada mês.

Art. 9° O disposto nos arts. 6° a 8° será aplicado somente após estabelecido termos e condições pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, respeitando, no mínimo, o prazo de que trata o inciso II do caput do art. 22.

Parágrafo Único. O disposto nos arts. 8º. e 9º. Da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica às mercadorias ou aos produtos classificades nos





códigos 0903.00 e 21.01.20.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM a partir da data de produção de efeitos definida no caput.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se estender à erva Mate, os benefícios já proporcionados a outras cadeias produtivas como a exemplo a do Café, entre outras pelas seguintes razões: I) Trata-se de uma cultura importante na Região Sul do Pais que abarca um significativo número de produtores rurais; II) a erva mate é um produto extrativista sustentável que não agrede e benficia o meio ambiente; III) a erva mate é de fato um alimento e integra a cesta básica de alimentos na região Sul do Brasil. IV) a erva mate é um produto com potencial para progressivamente substituir à produção de fumo, possibilitando a geração de renda e melhores condições de vida para os atuais produtores desta última cultura; V) a erva mate poderá ser bem explorada, em termo de marketing, na realização da Copa do Mundo de 2014 nas cidades-sedes do Sul doPaís, abrindo perspectivas de proporcionar uma nova fonte de exportação desse produto pelo Brasil; VI) a erva mate é um produto que proporciona baixa lucratividade à sua cadeia produtiva, sendo juto ser beneficiada coma as mesmas medidas de incentivo da cadeia produtivo de outros produtos agricolas, como por exemplo, café.

Sala das Comissões, em <u>0</u>† de fevereiro de 2012.

JERÔNIMO GOERGEN

Deputado Federal – PP/RS



